

REPUBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 168

Senhores Deputados. — Pelo decreto n.º 5:725, publicado no suplemento n.º 11 ao *Diário do Governo* de 10 de Maio do corrente ano, foi criado em Lisboa um organismo a que se chamou Laboratório Químico Colonial, destinando-se, a cingirmo-nos estritamente à letra do referido diploma, a conhecer do grau de pureza e genuinidade das substâncias importadas e exportadas pelas colónias e fazer todas as análises determinadas pelas estações oficiais ou solicitadas por particulares.

Queremos crer que o legislador desejava compreender apenas as substâncias importadas ou exportadas entre a metrópole e as colónias.

A promulgação duma tal medida pretendeu-se fundamentar em «que a higiene dos colonos exige uma grande fiscalização das substâncias que, falsificadas, são mortíferos venenos» e ainda na «necessidade que o Estado têm de conhecer da pureza e genuinidade dos medicamentos e drogas que adquire para as suas farmácias, laboratórios, ambulâncias, depósitos e oficinas», nada menos.

Tam bons intuitos para com os colonos são sem dúvida dignos dos nossos maiores louvores.

! Mas, acaso teremos nós descuido tanto e tam pouco a hygiene pública em Portugal, que nos encontrássemos em Lisboa na deprimente e vergonhosa situação de não dispormos dos mais elementares recursos em serviço de tamanha monta?!

Não, tal não sucede, para honra nossa.

Existem em Lisboa, devidamente montados e na dependência do Ministério da Agricultura, os serviços de fiscalização dos produtos agrícolas, tendo a seu cargo

não só a fiscalização de todos os géneros alimentícios de origem vegetal, como dos adubos, correctivos, fungicidas, etc., e ainda os de origem animal.

Para a boa execução desses serviços, possuímos os Laboratórios da Estação Agrícola da 5.ª Região, em Belém, e de Patologia Veterinária, dotados um e outro de todo o material conveniente e necessário, e de hábeis e zelosos técnicos.

Igualmente, para a análise dos medicamentos (dado que a este assunto fosse mester, que não é, atender), temos o Laboratório do Instituto Central de Higiene, sem deixar da mesma forma nada a desejar.

Por aqui já se aquilata com precisão da necessidade ou interesse públicos de qualquer espécie, da montagem do referido laboratório.

E nada mais careceríamos de acrescentar para condenar formalmente a criação de tais serviços, visto representarem uma pura inutilidade e uma pretensiosa e cara duplicação de funções.

A sua dotação foi computada em 11.900\$, dos quais a quasi totalidade, ou sejam 10.860\$, é consumida pelo pessoal não menos de treze empregados. E para instalação arbitrou-se a quantia de 6.800\$, umas e outras verbas a cargo das Colónias, contra o que expressamente estatui a lei de administração financeira das províncias ultramarinas.

No emtanto, seja-nos relevado juntar algumas considerações mais.

A análise dos diversos produtos, sobretudo alimentícios, sómente tem vantagem real e eficaz quando realizada na própria colónia que os recebe, dada a acção do tempo, por via de regra longo, da viagem

e da influência eminentemente fermenti-
cida dos climas tropicais.

Além de que, a existência na metrópole dum laboratório desta natureza não garantia mais do que a pureza e genuinidade dos produtos daquela proveniência. Por estes motivos é que já *todas as colónias, com exclusão de Timor, se encontram dotadas de laboratórios próprios e a estes fins adequados.*

E Timor prescinde quasi por completo, em virtude da distância e da rica e variada produtividade do seu solo ubérrimo, dos géneros metropolitanos.

A salientar ainda a singular circunstância de, no mesmo *Diário do Governo* em que se cria o laboratório colonial, vir publicado o decreto n.º 5:727, de reorganização do serviço de saúde do ultramar, e encontrar-se disposto na sua base 8.ª que *em cada provincia haverá um ou mais laboratórios de análises químicas, bromatológicas, toxicológicas, bacteriológicas e de parasitologia*, e que «em Angola e Moçambique sejam criados laboratórios de indústria farmacêutica».

Depois, a aquisição de medicamentos é a própria colónia que a faz, no uso pleno dum direito.

Já lá vai o tempo dos intermediários, que tinham centralizado e monopolizado na metrópole esse fornecimento, com grave prejuízo material para as colónias e sem vantagem alguma, bem ao contrário, para a boa moral da administração pública.

As queixas recebidas no Ministério das Colónias das provincias ultramarinas eram amargas e concludentes.

Hoje cada colónia adquire os produtos

Sala das Sessões, 1919.

farmacêuticos, material de laboratório e cirúrgico aonde e como melhor lhe convém, como tudo aconselha e impõe.

Mas nem mesmo nesses tempos idos se tornava necessário fornecer, como se diz no curto relatório que precede o decreto n.º 5:725, farmácias, laboratórios, ambulâncias, depósitos e oficinas, não, pois que, como intuitivo se torna, todo esse trabalho de distribuição era localmente feito.

Por todos estes motivos a vossa comissão de colónias não pode ter outra opinião que não seja a de aconselhar a extinção do Laboratório Químico Colonial, e nesse sentido submete à esclarecida atenção desta Câmara o projecto de lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Laboratório Químico Colonial criado por decreto com força de lei n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º O pessoal que se encontrar em comissão de serviço regressa aos seus respectivos quadros, e o pessoal que tenha ocupado situações oficiais imediatamente anteriores, regressa aos lugares dos quais haja sido exonerado para efeito da nomeação para o quadro do Laboratório Químico Colonial, ficando, porém, como adido aos referidos lugares se estes já estiverem sido preenchidos.

Art. 3.º O restante pessoal ficará na situação de disponibilidade.

Art. 4.º Todo o material existente será distribuído pelas colónias, conforme determinação do respectivo Ministro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Estêvão Pimentel.

Domingos Frias.

Domingos Cruz.

Pires de Carvalho.

Plínio Silva.

Jaime de Sousa.

F. G. Velinho Correia.

Ladislau Batalha.

António de Paiva Gomes, relator.

Senhores Deputados.—As razões aduzidas nas considerações que antecedem o

projecto de lei n.º 168 são de molde a justificar plenamente a sua doutrina. Pe-

los argumentos apresentados, vê-se bem que é justo, e até mesmo moralizador, determinar-se a extinção do Laboratório Químico Colonial, criado pelo decreto n.º 5 725, de 10 de Maio de 1919. Por

isso a vossa comissão de finanças dá o seu aplauso ao referido projecto e emite o parecer de que elle deve merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 7 de Novembro de 1919.

Alvaro de Castro.

Mariano Martins.

António Fonseca.

J. M. Nunes Loureiro.

Anibal Lúcio de Azevedo.

F. de Pina Lopes.

António Maria da Silva.

Alberto Jordão, relator.

